RESPOSTA AO RECURSO

Tomada de Preços nº 001/2021

Processo nº 0052/2021

RECORRENTE: CONSTELLA CONSTRUTORA EIRELI;

PROCESSO: 0052/2021.

ASSUNTO: Recurso contra decisão que julgou a classificação das propostas da Tomada de Preços nº 001/2021, congratulando a licitante VOMA CONSTRUÇÕES EIRELI a detentora da melhor proposta e atendido os requisitos editalícios.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante CONSTELLA CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 34.037.870/0001-57, com sede em Varzea Grande - MT, representada neste ato pelo Sr. VANDERSON APARECIDO NUNES CPF: 921.803.021-34, telefone: (65)98444-7670, e-mail:gegovg@hotmail.com; constellaconstrutora@gmail.com. Por seu representante legal infra-assinada contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações - CPL, que julgou a classificação das propostas e classificou como vencedora a licitante VOMA CONSTRUÇÕES EIRELI.

Apresentado o recurso, a Comissão de Licitações procedeu à comunicação aos demais licitantes, conforme preceitua o §3º do art. 109 da Lei 8.666/93, a fim de que os mesmos pudessem impugná-lo no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, e assim o fez a licitante VOMA CONSTRUÇÕES EIRELI, abstendo-se de apresentar contrarrazões, conforme e-mail enviado 20 de abril de 2021 as 07:57, o qual segue anexo e foi disponibilizado em nosso site www.primaveradoleste.mt.gov.br juntamente da peça recursal.

Da peça recursal apresentada e fundamentada, a licitante CONSTELLA CONSTRUTORA EIRELI, alega que a CPL agiu em desacordo ao que prevê o edital do certame, a licitante VOMA CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou em sua proposta valor da mão de obra em desacordo com o Sindicato das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso - SINDUSCON-MT, tornando assim a proposta inexeqüível, contrariando o dispositivo do Edital, item 11.10, onde expressamente oprime a possibilidade de correção de proposta, ensejando à desclassificação da licitante.

Deste modo o ato de não aplicar o valor correto da mão de obra na proposta impacta diretamente na ORDEM DA CLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES PARTICIPANTES DO CERTAME, uma vez o custo da mão de obra é um insumo, que compõem o valor dos serviços, então logo se conclui que o valor do serviço apresentado não condiz com a legislação

trabalhista bem como com a previsão legal da Constituição Federal de 1988, A respeito do tema, leciona:

Pelos fundamentos expostos pela recorrente a CPL reuniu-se e tratou pormenorizadamente dos fatos:

Inicialmente, vale frisar que em recente entendimento, o TCE - MT, pautando pelo princípio do formalismo moderado decidiu que não cabe inabilitação ou desclassificação de proposta de licitante por conta de falhas formais que possam ser atendidas mediante extração de informações já disponibilizadas ou mediante diligências. Vejamos:

> "5.3) Licitação. Procedimento. Inabilitação/desclassificação de propostas. Formalismo moderado. Convalidação de falhas formais. Interesse público. 1. A existência de falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, **que possam ser supridas por informações já disponibilizadas** ou pela realização de diligências, e que não repercutam concretamente, não autoriza a inabilitação ou a desclassificação de propostas. 2. Na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, não significando desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, Lei 8.666/1993). 3. De forma a preservar o interesse público, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares como a desclassificação inadequada de licitante com base em falhas meramente formais que possam ser sanadas, relativizando-se o princípio da vinculação ao edital. (Tomada de Contas Ordinária. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 91/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. Processo nº 10.434-5/2019)."

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Em relação à natureza relativa inexequibilidade da proposta relatada pela recorrente, pondero que: "A resposta mais razoável é de que o critério serve para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexequível, mas não de que ele é, de fato, inexequível. Assim, quando em razão da aplicação do critério previsto no §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 um preço se revelar inexequível, caberá à comissão da CPL dar a oportunidade ao licitante VOMA CONSTRUÇÕES EIRELI de demonstrar que o seu preço é

exequível, comprovação essa já realizada através da planilha de composição de preços e ratificada pelo departamento de engenharia por meio do oficio nº 060/2 021-ENG , caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência recomenda que se deva agir dessa forma". (Grifamos.) (MENDES, Renato Geraldo. O regime jurídico da contratação pública. Curitiba: Zênite, 2008. p. 202.)

Ainda quanto a apresentação das planilhas anexas à Proposta de Preço, mesmo que tenha havido algum equívoco no manuseio dos dados, o que é possível, o próprio Edital é bastante claro no sentido de que o formalismo exacerbado não interfira no resultado do processo licitatório, prejudicando o interesse da Administração:

> "11.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto;"

Pequenos equívocos podem ser corrigidos, em face de não alterar o resultado final, ato este que está plenamente em consonância com o interesse público que deve prevalecer em todas as fases da contratação com a Administração.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais nas propostas. Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

> "Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes."

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto

que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

> "A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Ademais, entende esta CPL que não restou ferido o princípio da isonomia, pois o ato praticado é lastreado de legalidade, e eficiência, sem contar que as demais licitantes não foram prejudicadas com a decisão proferida.

Acerca do princípio da isonomia:

> "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".(HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264).

Apropriando-se do vocabulário do professor EROS ROBERTO GRAU, observando que a análise da eficiência da Administração Pública adquiriu uma grande valoração para a sociedade, tornando-se um valor cristalizado, pois não é interessante à sociedade a manutenção de uma estrutura ineficiente. A cristalização deste valor ganhou normatividade, transformando-se em um princípio a ser observado por todo o ordenamento jurídico no que tange à Administração Pública. Entretanto, cumpre verificarmos como deve ser interpretado tal princípio. Deve ser atentado que o vocábulo eficiência sofre de várias acepções, e que ao ser cristalizado como princípio jurídico receberá novas características, gerando, também, inúmeros conceitos do princípio da eficiência, os quais podem acabar sendo manipulados por conotações ideológicas e não jurídicas.

Observem-se alguns conceitos do princípio da eficiência, para exemplificar o dito pelo

parágrafo anterior, entre eles o de VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA:

> "O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrava deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo."

De outra monta, temos o conceito do princípio da eficiência posto por ALEXANDRE MORAES:

> "Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."

Neste lanso, com observância aos princípios que regem as contratações públicas, a Comissão Permanente de Licitações ratifica sua decisão exarada na ata de 09/03/2021 com base no oficio nº060/2021-ENG (anexo) sem qualquer modificação.

DECIDE

Receber o Recurso, face a sua tempestividade, e no mérito decidimos por julgá-lo **IMPROCEDENTE.**

Desta feita, submetemos o presente processo administrativo à autoridade competente superior para que profira a decisão.

A presente decisão será enviada para as empresas participantes, a fim de que tomem conhecimento desta e informar que a decisão encontra-se no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – http://primaveradoleste.mt.gov.br/, ícone Empresas - "Editais e Licitações" e demais meios previstos pela legislação.

Primavera do Leste - MT, 20 de abril de 2021.

***Adriano Conceição de Paula**
Presidente CPL

Wender de Souza Barros
Membro da CPL

Silvia A. A. de Oliveira
Silvia A. Antunes de Oliveira
Membro da CPL

*Original assinado nos autos do processo

licita3

De: VOMA CONSTRUCOES <vomaconstrucoes@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 20 de abril de 2021 07:57
Para: licita3
Assunto: Re: TP001-2021 - Recurso Administrativo - Constella

Bom dia.
Prezada Comissão Permanente de Licitação, em relação ao apresentado, nossa empresa renuncía ao direito de manifestar contra-razões e assim aguarda julgamento da digníssima Comissão.

Atenciosamente,

Em sex., 16 de abr. de 2021 às 10:49, licita3 <licita3@pva.mt.gov.br> escreveu:

Bom dia!

Nobre Licitante;

Segue recurso administrativo interposto;

Fica aberto prazo de 05 dias para manifestação de contrarrazões.

Adriano de Paula
Coordenador de Licitações
Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – MT

End.: Rua Maringá, 444 – Centro
Tel.: (66) 3498-3333 / Ramal 215
Skype: adrianodepaula
E-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Ofício nº 060/2021-ENG. Primavera do Leste, 09 de Abril de 2021.

A Ilmo. Senhor

Adriano Conceição de Paula
Coordenador de Licitações

CONSIDERANDO o encaminhamento da ***TOMADA DE PREÇO 001/2021*** que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA COBERTURA METÁLICA DE CORREDOR DE ACESSO NA NOVA SEDE DA EMEI ERCOLINO COSTA, INCLUSO TODOS OS MATERIAIS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA, CONFORME PLANILHA E PROJETOS, localizada no Município de Primavera do Leste - MT;

O Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste resolve **informar ao Setor de Licitações** que as correções solicitadas por este Departamento no ***Ofício 049/2021*** foram atendidas e, portanto a proposta segue as exigências previstas em edital

Atenciosamente,

Gabriel Alexandre dos Santos
Engenheiro Civil